Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

DECISÃO SIMPLES DA 2ª CAMARA	**:**	**DS02-SECSES-67/2013**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/96737/2011
PROTOCOLO	**:**	1209886
ÓRGÃO	**:**	FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE
RESPONSÁVEL	**:**	FÁBIO JOSÉ JUDACEWSKI
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	INSPEÇÃO ORDINÁRIA - 00038/2011
RELATOR	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
SESSÃO	**:**	4ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE 9-4-2013

A 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDE:**

1 - pela irregularidade e ilegalidade dos procedimentos administrativos representados pelos pagamentos irregularmente processados com despesas com juros moratórios e multas por atraso nos pagamentos em favor da Enersul, R$ 122,87 (cento e vinte e dois reais e oitenta e sete centavos); Serviço Autônomo de Água e Esgoto, R$ 141,86 (cento e quarenta e um reais e oitenta e seis centavos); e, Brasil Telecon, R$ 214,30 (duzentos e quatorze reais e trinta centavos), perfazendo o total de R$ 479,03 (quatrocentos e setenta e nove reais e três centavos), a ser recolhido em favor dos cofres da Fundação de Saúde Pública de São Gabriel do Oeste/MS, CNPJ/MF nº 05.301.040/0001-97, consubstanciadas no Relatório de Inspeção Ordinária nº 038/2011 (fls.006/012), conforme planilha (fls. 204/205), conforme consignados no Relatório de Inspeção ordinária nº 038/2011(fls.006/012), responsabilizando pelo recolhimento o então Diretor Presidente da Fundação, Senhor Fábio José Judacewski, CPF/MF nº 554.916.931-20, Gestor na época dos fatos administrativos reputados irregulares;

2 – pela aplicação de multa no valor equivalente a 20 (vinte) UFERMS ao Senhor Fábio José Judacewski, CPF/MF nº 554.916.931-20, por ato praticado com grave infração à norma legal, representado pelo pagamento de despesas ilegítimas, conforme determina o inciso II do art. 53 da Lei Complementar nº 048/90 na nova redação dada pelo art. 44, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso II do artigo 197 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

3 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para que o responsável acima nominado promova o recolhimento em favor:

a) dos cofres da Fundação de Saúde Pública de São Gabriel do Oeste/MS, CNPJ/MF nº 05.301.040/0001-97, dos valores impugnados, totalizando R$ 479,03 (quatrocentos e setenta e nove reais e três centavos), devidamente corrigidos e acrescidos dos juros correspondentes, na forma do art. 161 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006, conforme consignado no item "1", e,

b) do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul-FUNTC, do valor da multa aplicada no valor equivalente a 20 (vinte) UFERMS, conforme consignado no "2";

4 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que o Senhor Fábio José Judacewski, CPF/MF nº 554.916.931-20, faça a comprovação dos recolhimentos nos autos, nos termos dos arts. 157 e 161 c/c o § 1º do art. 212, todos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

5 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Fábio José Judacewski, CPF/MF nº 554.916.931-20, com alcance restrito aos atos praticados no curso dos procedimentos relativos à licitação (dispensa), formalização e execução financeira da prestação de contas dos Contratos Administrativos relacionados no Anexo I (fl.013/018), bem como das prestações de contas dos Suprimentos de Fundos consignados no Anexo II (fls. 019/020), em face da regularidade e legalidade de que se revestem, conforme atesta a equipe técnica, nos termos do inciso I do art. 59 c/c o art. 60, ambos da Lei Complementar nº 160/2012;

6 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, conforme preceitua o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiro JOSE ANCELMO DOS SANTOS e Conselheiro-Substituto JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO.

Presente o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas, Dr. TERTO DE MORAES VALENTE.

Sala das Sessões, 9 de abril de 2013.

(a)Conselheiro Iran Coelho das Neves
Presidente

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/ba